



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º:104/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 27/05/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4286/2019
AI. N.º: 1/201915162 - 2 CGF: 06.348355-6
RECORRENTE: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ausência de registro de Notas Fiscais de entradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM). **Dispositivos Infringidos:** Art. 157 do Decreto n.º 24.569/97-RICMS, alterado pelo Art. 1.º, inciso V, do Decreto n.º 32.882/2018. **Penalidade sugerida:** Art. 123, III, “m”, da Lei n.º 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art. 104, § 4º da Lei n.º 15.614/14. Afastadas, por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e parcialmente providos no sentido de firmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL. TRÂNSITO. SITRAM. REGISTRO. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DE ENTRADA.

I - DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. É indubitoso a falta do registro de passagem (selo fiscal virtual) junto as Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestaduais de Mercadorias conforme reza os relatórios probantes período 2016, aqui arroladas em mídia anexa.”



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente atuante sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No curso da ação fiscal a autuada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 2019.08775, para justificar/comprovar a falta de registro no Sitram, conforme Relatório anexo, contendo o rol das Notas Fiscais sem o devido selo de trânsito. Não tendo a empresa apresentado a devida comprovação, dentro do prazo legal concedido pela Fiscalização, não coube outra alternativa senão a de constituir o crédito tributário, conforme lançamento efetuado pelas autoridades fiscais, nos termos da peça inaugural dos autos.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, tendo o feito fiscal sido julgado Parcial Procedente na instância monocrática, conforme a seguinte Ementa:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NÃO REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO SISTEMA COMETA/SEFAZ. Infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo art. 1º inciso V do Decreto nº 32.882 de 21.11.2018. Penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO art. 104 § 2º Lei nº 15.614/14. Autuação PARCIAL PROCEDENTE.

Em fase da Parcial Procedência proferida em primeira instância, houve a interposição do Reexame Necessário interposto pelo Julgador monocrático, nos termos do Art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614/14.

A empresa também recorre da decisão singular, nos termos do presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

II - DA ARGUIÇÃO DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

I – Necessidade de julgamento em conjunto com o Auto de Infração nº 2019.15279-3, por serem ações conexas, pois envolvem o mesmo contribuinte, a mesma infração, e os argumentos de defesa da Recorrente são comuns nos dois processos;

II – Nulidade do lançamento – A recorrente baseia sua apuração nos Relatórios do SITRAM, nos quais não constam notas sem selos para o exercício de 2015. Alega que, o relatório do SITRAM emitido em 31/10/2019, relativo ao exercício autuado, não consta qualquer número de notas fiscais não registradas; Que sempre se baseou com os dados



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fornecidos pelo próprio Estado; Que não deve ser penalizada, pois fica evidente a boa fé da empresa em se orientar pelo próprio relatório do SITRAM;

III – Nulidade do lançamento – A recorrente não foi intimada para auto regularizar essa situação, tal como feito em 2017, razão da outra nulidade da autuação, posto que o procedimento adotado no exercício de 2017, se trata de uma prática reiterada, nos termos do inciso III do artigo 100 do CTN;

IV - Nulidade do lançamento por ausência de informações acerca da correção monetária e juros de mora, visto que caso houvesse atualização monetária sobre a multa exigida, esta já deveria vir prevista em algum lugar do Auto de Infração, especificamente no campo que serviria de embasamento para a atualização.

III – DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO:

Alega que os Relatórios do SITRAM confirmam que não há notas sem registro, ou seja, sem selo; Que inexistente previsão legal atribuindo ao destinatário das mercadorias a obrigação de aposição de selo virtual de entradas; Que não houve qualquer prejuízo ao Erário, vez que o ICMS devido ao Estado foi recolhido.

Requer, também, o afastamento ou redução da multa, por ausência de prejuízo ao erário e multa superior ao próprio valor do ICMS; A exclusão dos juros moratórios; Alega, ainda, a impossibilidade de os juros de mora e correção monetária extrapolarem a SELIC, tendo o STF, em diversas oportunidades, aplicado o Art. 22, VI, da CF/88, para fixar que a cobrança de juros pelos Estados e Municípios só é válida caso respeite o limite fixado pela União Federal, no caso, a taxa SELIC.

Por fim, caso a decisão da instância colegiada não seja pela nulidade material ou improcedência total do Auto de Infração, requer:

1. O afastamento ou redução da multa aplicada contra a impugnante;
2. A exclusão da incidência de juros moratórios no caso concreto;
3. Caso seja mantida a exigência de juros moratórios, determinar que estes sejam limitados à variação da taxa SELIC no mesmo período, excluindo-se o excedente, uma vez que o Estado do Ceará não pode adotar índice superior à taxa Selic, conforme definido pelo STF em sede de Repercussão Geral – Tema nº 1.062.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando-lhes parcial provimento para manter a decisão de Parcial Procedência, entretanto, reduzindo a base de cálculo para R\$ 1.816,20, sob o fundamento de que dos 62 (Sessenta e Dois) documentos fiscais relacionados pelo agente do fisco, somente teria que selar um documento, posto que:

01. 16 (dezesesseis) documentos se referem a NF de entrada do próprio remetente, ou seja, não poderia ser selada no Estado do Ceará.

OBS>: Tipo 0 (zero) se refere a nota fiscal de entrada do emitente do documento fiscal;

02. 06 (seis) Notas Fiscais possuem descrição da operação como Nota Fiscal Complementar de combustível, cujo ICMS é por ST recolhido diretamente na refinaria;

03. 13 (treze) Notas Fiscais referem-se a serviços tributados pelo ISS;

04. E, por fim, 33 (trinta e três) Notas Fiscais foram comprovadamente seladas, conforme constatado pelo Julgador Singular;

É o Relatório.

IV - DO VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em curso versa sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias em Notas Fiscais de Entradas Interestaduais, durante o período de 2016, caracterizando falta de cumprimento de obrigação acessória.

Inicialmente, cabe esclarecer que de acordo com o Art. 55 do NCPC – Lei nº 13.105/15, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.” Quanto a este ponto, nada obsta que o julgamento seja realizado em conjunto com o processo de que trata o Auto de Infração nº 2019.15279-3, em razão da similitude das matérias que envolvem os aludidos processos, razão pela qual os mesmos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento, atendendo-se, desta forma, o pedido da parte.

Isto posto, passa-se a analisar as preliminares de nulidade do feito fiscal arguidas pela recorrente, nos seguintes termos:

1. Quanto à nulidade pelo fato do relatório SITRAM não apontar notas fiscais sem selo fiscal de trânsito: Entendo que deva ser afastada, tendo em vista que o Relatório do



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SITRAM a que alude a recorrente fora emitido em data posterior à autuação; ou seja, enquanto o Auto de Infração data de 01/10/2019, a emissão do nominado relatório ocorreu em 31/10/2019, período no qual a empresa autuada já havia tomado ciência da acusação, afastando-se, portanto, o instituto da denúncia espontânea, conforme verbera as disposições do Art. 138, parágrafo único, do CTN:

Art. 138

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

2. Quanto à nulidade por ausência de intimação para autorregularização:

Entendo por afastar, uma vez que os projetos de autorregularização, também conhecido como Projeto de Monitoramento Fiscal, jamais pode ser confundido com práticas reiteradas de que trata o Art. 100, III, do CTN. Na realidade, são ações planejadas de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela Sefaz para verificar a conformidade do cumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sendo uma faculdade da administração fazendária, não estando vinculado às auditorias realizadas em ações fiscais às quais se submetem os contribuintes.

3. Quanto à nulidade por as irregularidades apontadas no auto de infração não constarem na intimação emitida em 2017 para autorregularização: Afasto, por entender que não há uma vinculação entre a ação fiscal plena e os indícios de irregularidades apontados na intimação realizada no decurso de ação de monitoramento fiscal.

4. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário: Afasto a nulidade arguida, tendo em vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros de mora no auto de infração, cuja matéria encontra-se devidamente prevista em Lei, nos termos do § 5º do Art. 62 da Lei 12.670/96, *verbis*:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ademais, de acordo com o art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”. O desconhecimento da Lei é inescusável.

Afastadas as nulidades suscitadas pela Recorrente, passa-se a analisar **O MÉRITO**:

A aplicação do selo fiscal de trânsito é uma obrigação tributária de natureza acessória, exigida nas operações interestaduais de entrada de mercadorias neste Estado, conforme se depreende da leitura do Art. 157 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, senão vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Como se observa, a obrigação tributária de que trata a legislação *ut supra* é de observância obrigatória a todos os contribuintes inscritos neste Estado, não podendo dela se eximir, sob pena de infringir preceito disciplinado na legislação tributária.

É cediço que as obrigações acessórias são meros deveres formais que, se descumpridos, ensejam aplicação de multa, implicando no surgimento de obrigação principal (pagar a multa).

Ademais, o Art. 113, § 3º, do CTN, ao referir que a “*obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”, destaca que o descumprimento do dever formal independe de ter ou não havido inadimplemento de tributo. Conforme afirma Paulsen (2021, p. 273) “*as multas isoladas, por sua vez, são aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias ou por outras infrações que independem de ser ou não devido determinado tributo.*”

Neste sentido, não se sustenta a alegação da Recorrente quanto a inexistência da infração porque o ICMS foi recolhido.

Cabe salientar, ainda, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou responsável. Aqui, não se perquiri a intenção do agente, bastando que tenha agido com culpa, sendo esta presumida. Portanto, devem os contribuintes agir com diligência no cumprimento de suas obrigações tributárias.

A recorrente alega que o Relatório SITRAM emitido pela empresa em 2019, informa que não há notas fiscais sem selo fiscal de trânsito no período da atuação. No entanto,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conforme dito alhures, o relatório a que se refere a recorrente foi emitido após o encerramento da ação fiscal, *inopportuno tempore*, o que nos leva a concluir pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no que tange à exclusão da responsabilidade pela infração cometida, de que trata o *caput* do Art. 138 do CTN.¹

No entanto, considerando que o processo administrativo tributário rege-se pelo princípio da verdade material dos fatos, urge a imperiosa necessidade de se averiguar se as Notas Fiscais relacionadas pelo agente do Fisco, nos termos do Relatório que segue anexo ao Auto de Infração, foram, ou não, seladas antes de qualquer início de procedimento de fiscalização por parte do Fisco.

Neste diapasão, trago à baila o exímio trabalho realizado pelo Assessor Tributário deste Conat, o Auditor da Receita Estadual José Augusto Teixeira, que por meio de um criterioso exame nos documentos fiscais em apreço, declinou-se pela obrigatoriedade da selagem de apenas um documento, referente à Nota Fiscal nº 46315, no valor de R\$ 1.816,20.

Por seu turno, esta Relatora, comunga, em parte, com o entendimento exarado na forma do Parecer retro transcrito, divergindo, apenas, quanto à obrigatoriedade de selar as Notas Fiscais Complementares de combustível, emitidas pela empresa POSTO TIBAU COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E L LTDA, visto que a legislação tributária ao disciplinar acerca da matéria, não excluiu da obrigatoriedade do cumprimento da obrigação de selar documentos fiscais referentes à Nota Fiscal Complementar, razão pela qual entendo que ditos documentos não devem ser excluídos do levantamento fiscal, devendo compor a base de cálculo para efeito de incidência da aplicação da multa.

Dito isto, deve-se excluir do levantamento fiscal as 16 (dezesesseis) notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio fornecedor, 13 (treze) notas fiscais de prestação de serviços com incidência de ISS e 33 (trinta e três) notas fiscais que estavam seladas, conforme constatado por ocasião do julgamento singular; permanecendo na autuação as 06 (seis) notas fiscais complementares de operações com combustíveis, além da Nota Fiscal de nº 46315, decorrente do não cumprimento da obrigação tributária de selar o dito documento.

¹ Art. 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No que tange a alegação da Recorrente quanto ao efeito confiscatório da multa, não se tem como acatar este argumento, eis que o § 2º do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014 é categórico ao disciplinar “não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF”.

Ademais, a discussão acerca desta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conat, tendo sido objeto da Súmula 11, nos seguintes termos:

Súmula 11. É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios, saliento que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração. Portanto, a ausência dessa informação não afasta a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 62 da Lei nº 12.670/96, estando em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada.

Por fim, quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC, saliento que foge da competência deste CONAT a análise de matéria neste viés, conforme se depreende do disposto nos termos do Art. 2º da Lei nº 15.614/2014.²

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, dando-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de manter a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos da decisão singular, entretanto, reduzindo a base de cálculo para R\$ 16.126,75 e a multa para o valor de R\$ 3.225,35, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

² De acordo com o Art. 2º da Lei nº 15.614/14, compete ao CONAT decidir as seguintes questões relacionadas com a lavratura de auto de infração: I – exigência de tributos estaduais; II – aplicação de penalidade pecuniária; III – imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária; IV – Procedimento Especial de Restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

TAB 01: Crédito Tributário

NUM NF	VLR NF	MULTA
2076	2.673,39	534,68
2074	3.976,41	795,28
2072	6.481,04	1.296,21
2073	243,12	48,62
2077	121,56	24,31
2075	815,03	163,01
46315	1.816,20	363,24
TOTAL	16.126,75	3.225,35

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 1231 III, "m" da Lei 12.670/96 e suas alterações.

ICMS:.....R\$ 0,0

MULTA:R\$ **3.225,35**

TOTAL:R\$ **3.225,35**

V - DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/4278/2019 e Auto de Infração nº 1/201915279, em que é Recorrente: **CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **AMBOS**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR: 1. Quanto à nulidade pelo fato do relatório SITRAM não apontar notas fiscais sem selo fiscal de trânsito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo em vista que o relatório SITRAM foi emitido em 2019 após a lavratura do auto de infração quando já havia cessado a espontaneidade, em virtude do início da ação fiscal. **2. Quanto à nulidade por ausência de intimação para autorregularização:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo em vista a falta de previsão legal para que seja realizada a intimação de autorregularização como pressuposto à realização de uma ação fiscal. **3. Quanto à nulidade por as irregularidades apontadas no**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

auto de infração não constarem na intimação emitida em 2017 para autorregularização: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo vista que não há uma vinculação entre a ação fiscal plena e intimação realizada no decurso de ação de monitoramento fiscal. **4. Quanto à nulidade pela ausência no auto de infração de informação quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora que incidem sobre o crédito tributário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a nulidade** suscitada pela recorrente, tendo vista que não há na legislação a obrigação de constar as informações legais sobre incidência de correção monetária e juros no auto de infração, bem como, essa incidência encontra-se regulada art. 62 da Lei nº 12.670/96. **5. Quanto à alegação de que o Relatório SITRAM emitido pela empresa em 2019, informar que não há notas fiscais sem selo fiscal de trânsito, ser impeditivo da lavratura do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que o relatório emitido não vincula a administração e não possui caráter homologatório. **6. Quanto à alegação de que o destinatário não pode ser responsabilizado pelas notas fiscais que lhe são destinadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo vista que há previsão legal para responsabilização do destinatário no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. **7. Quanto à alegação de inexistência da infração porque o ICMS foi recolhido:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo em vista que não há uma vinculação entre o cumprimento da obrigação principal com o descumprimento da obrigação acessória, considerando, ainda, a reponsabilidade objetiva tributária. **8. Quanto à exclusão de documentos fiscais do levantamento de notas fiscais sem selo fiscal de trânsito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir 16 (dezesesseis) notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio fornecedor, 13 (treze) notas fiscais de prestação de serviços com incidência de ISS e 33 (trinta e três) notas fiscais que estavam seladas, permanecendo na autuação as 06 (seis) notas fiscais complementares de operações com combustíveis. **9. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **10. Quanto ao pedido de exclusão dos**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

juros moratórios pela falta de indicação no auto de infração dos dispositivos legais a que se referem os juros moratórios: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo vista que essa indicação não faz parte dos requisitos legais exigidos para constar no auto de infração. Portanto, a ausência dessa informação não afasta a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 62 da Lei nº 12.670/96. **11. Quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora não podem ser maiores que o valor da taxa SELIC:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide **afastar a alegação**, tendo vista que não faz parte da competência do CONAT analisar esse tipo de alegação, conforme art. 2º da Lei nº 15.614/2014. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para dar-lhes **PARCIAL PROVIMENTO**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão o Dr. Daniel Luiz Simoni Filho, advogado representante da empresa **CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA**, para sustentação oral nos Processos nºs **1/4278/2019, 1/4286/2019 e 1/4287/2019**.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: